



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	D. 07	/ 02 / 2001
C	8	
Rubrica		

30

Processo : 13883.0001 26/97-43
Acórdão : 202-12.552

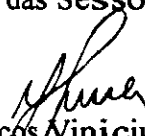
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 110.480
Recorrente : CONFAB TUBOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMERCIAL EXPORTADORA - Na apuração do incentivo previsto na Lei nº 9.363/96, considera-se receita de exportação as vendas à empresa comercial exportadora que atenda os requisitos do Decreto-Lei nº 1.248/72. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONFAB TUBOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



Processo : 13883.000126/97-43
Acórdão : 202-12.552

Recurso : 110.480
Recorrente : CONFAB TUBOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal em decorrência de ressarcimento indevido de Crédito Presumido de IPI, com fulcro nos artigos 1º a 6º da Medida Provisória nº 948/95 e artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 129/95.

Tal ressarcimento seria indevido em virtude do estabelecimento, ano de 1995, não ter efetuado exportações diretas, mas apenas vendas para Trading S/A, as quais foram consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido.

A tese do Fisco baseia-se na interpretação de que, pelo texto da 948/95, as vendas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação não integrariam a receita de exportação do estabelecimento produtor de mercadorias nacionais (art. 2º da MP nº 948/95). Somente após as modificações introduzidas pela MP nº 1.484-27/96 que a empresa teria direito ao incentivo. A base para tal entendimento estaria na manifestação da COSIT publicada no BC n.º 073, de 16/05/96 (fls. II).

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 15/31, aduzindo as seguintes razões :

. inicialmente, ressalta que a Lei nº 9.363/96 dispõe expressamente que as vendas para empresas comerciais exportadoras constituem receita de exportação, para efeito da aplicação do benefício do crédito presumido de IPI, e que tal dispositivo somente veio explicitar, tornar mais claro, algo que já decorria da legislação anterior;

. alega que a manifestação da COSIT, publicada no Boletim Central da Receita Federal de 16/05/96, na qual baseia-se o Auto de Infração, não pode limitar benefício fiscal concedido por lei, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade;

. conclui, transcrevendo o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e o art. 1º do Decreto 71.866/73, que às operações de exportação intermediadas por empresas aplicam-se os mesmos benefícios fiscais a que faz jus o produtor que seus produtos diretamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43

Acórdão : 202-12.552

. assinala que a Medida Provisória nº 948/95 não contém dispositivo qualquer excluindo as operações intermediadas por *trading* e argumenta que não havendo exclusão expressa deve-se aplicar a regra geral estabelecida no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

. recorre ao Princípio da Segurança Jurídica e ao artigo 146 do Código Tributário Nacional para requer a nulidade do lançamento, eis que contraria decisão da própria administração exarada em processo administrativo próprio, a qual deferiu o parcelamento; e

. requer ao final, a decretação da improcedência do auto de infração.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento, nos seguintes termos:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO INDEVIDO NULIDADE - rejeita-se a nulidade suscitada pela impugnante. O meio de se reverter um ressarcimento indevido, quando esta situação é detectada pela fiscalização, é o auto de infração, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da IN SRF nº 28/96."

RECEITA DE EXPORTAÇÃO - nos termos da M.P. nº 948, de 23/03/95, e reedições, as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação não constituem receita de exportação, para fins do crédito presumido, o que somente veio ocorrer com a M.P. nº 1.484-27, de 22/11/96. O art. 3º da M.P.948/95 não tem por finalidade definir conceitos, mas sim garantir que o ressarcimento ocorra na proporção do ônus do PIS- PASEP/COFINS sobre os produtos exportados.

CRÉDITO PRESUMIDO - benefício fiscal que só pode ser concedido por lei específica que regule exclusivamente a matéria, "ex vi" do § 6º do art. 150 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 3, de 17/03/93). Inconsistente o D.L. 1.248/72, puro e simples, para suprir tal requisito. **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a interessada recorre a este Conselho, apresentado em síntese os mesmos argumentos esposados na peça impugnatória.

Às fls. 91/93, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43

Acórdão : 202-12.552

O recurso foi apreciado por este Conselho em Sessão de 28 de abril de 1999, ocasião em que se decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente esclareça se a CONFAB Trading S/A é uma empresa comercial exportadora conforme os requisitos do Decreto-Lei nº 1.248/72, nos termos do voto do ilustre relator Tarásio Campelo Borges, fls. 138/143.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 147/174.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13883.000126/97-43
Acórdão : 202-12.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O Recurso da interessada atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. Depósito administrativo às fls. 191. O apelo merece se conhecido.

Conforme relatado, a exigência decorre da glosa de créditos presumidos de IPI de que trata a Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96 e regulamentada pela Portaria MF nº 129/95, para ressarcimento do valor das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre insumos adquiridos no ano base de 1995.

Os documentos trazidos à colação em resposta à diligência (fls. 148/171) comprovam que a empresa CONFAB Trading S/A é empresa comercial exportadora nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72.

A redação original do art. 1º da MP nº 948/95 limitava o direito à fruição do benefício às empresas produtoras e exportadoras. No entanto, a MP nº 948/95 foi reeditada diversas vezes, inclusive com numerações diferentes, sendo na sua última versão, que deu origem à Lei nº 9.363/96, foi inserido um parágrafo único no art. 1º, possibilitando a fruição do incentivo no casos das exportações realizadas através de "Trading Company" ou comerciais exportadoras. O referido artigo passou a ter o seguinte teor:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Este Colegiado já teve a oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre essa matéria e a posição adotada é que o benefício do crédito presumido no caso de vendas através de Comercial Exportadora aplica-se mesmo aos fatos ocorridos anteriores a publicação Medida Provisória nº 1484-27, de 22/11/96, ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 948/95, que instituiu o benefício fiscal. Este entendimento decorre do disposto no art. 3º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43**Acórdão : 202-12.552**

Decreto-Lei nº 1.248/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, que assim determinava:¹

“Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei número 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.”²

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/72:

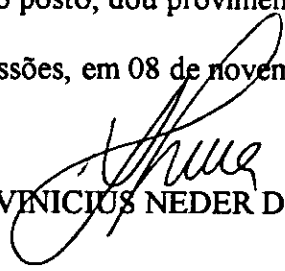
“Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinados ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.”

Por essas razões, a decisão recorrida merece ser reformada, para incluir as receitas de exportação referentes aos produtos destinados ao exterior por meio de comerciais exportadoras (“Trading Company”) na apuração do percentual entre a receita bruta operacional e as receitas de exportação. Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

¹ O Decreto-Lei nº 1.248/72 foi revogado pelo art. 73 da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, estando em pleno vigor no período coberto pelo incentivo pleiteado nos presentes autos.

² O benefício fiscal excetuado (previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69) refere-se aos créditos tributários sobre vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente, concedido às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados.